

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

PROJETO DE LEI Nº 1.004, DE 2003

Acrescenta parágrafos ao artigo 46 da Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, e dá outras providências".

Autor: Deputado **CEZAR SILVESTRI**

Relator: Deputado **ROGÉRIO TEÓFILO**

I - RELATÓRIO

O presente projeto de lei, de autoria do ilustre Deputado Cezar Silvestri (PPS-PR), pretende introduzir alterações na atual Lei de Direitos Autorais (Lei nº 9.610/98), mediante o estabelecimento de obrigatoriedade para que as editoras de todo o país remetam à Fundação Biblioteca Nacional e aos centros de produção em *braille* registrados junto ao Ministério da Cultura, as obras publicadas em formato digital. Essa medida facilitará o acesso à leitura e à informação aos portadores de deficiência visual.

O projeto de lei foi distribuído para as Comissões de Educação e Cultura (CEC) e de Constituição e Justiça e de Redação (CCJR). Esgotado o prazo regimental, não foram oferecidas emendas ao Projeto.

Cabe-nos, agora, por designação da Presidência da CECD a elaboração do respectivo parecer, onde nos manifestaremos acerca do mérito educativo e cultural da proposição.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A atual Constituição Brasileira representou um avanço considerável ao introduzir artigos que garantem aos portadores de deficiência o exercício de direitos fundamentais, essenciais ao exercício da plena cidadania (art. 227, § 1º, inciso II e § 2º da CF). Entre esses direitos, está o acesso à educação, à informação e à cultura, que se constituem em direitos indispensáveis à efetiva integração social às pessoas portadoras de deficiência e sua inserção no mundo do trabalho.

Até o ano de 1998, dispúnhamos, no ordenamento jurídico brasileiro, de um dispositivo legal que disciplinava a obrigatoriedade de reprodução pelas editoras de todo o País, de obras em caracteres *Braille*. Ocorre que a Lei nº 9.045, de 18 de maio de 1995 foi expressamente revogada, quando da promulgação da nova lei de proteção aos direitos autorais.

É neste contexto que a presente proposta legislativa pretende atuar, ao introduzir na Lei nº 9.610, de 1998, dispositivo que assegure aos portadores de deficiência o acesso a obras em meio digital, sem contudo, ferir os direitos do autor, conforme prevê a nova redação dada ao art. 46 da referida lei. Pela proposição, as editoras de todo o país ficam obrigadas a remeter à Biblioteca Nacional e aos centros de produção em *Braille* registrados junto ao Ministério da Cultura, no prazo de trinta dias a partir do lançamento no mercado editorial, as obras publicadas em formato digital.

Se aprovada, essa medida terá enorme alcance social, pois, segundo os dados mais recentes do IBGE (Censo 2000), 24,5 milhões de pessoas são portadoras de algum tipo de deficiência, representando cerca de 14,5% da população brasileira. Desse universo, 48,1% possuem deficiência visual. Nada mais legítimo, pois, que as pessoas portadoras de deficiência visual tenham acesso à leitura e ao conhecimento sistematizado em livros didáticos, literários e científicos.

Vale ressaltar, também, que o projeto de lei em pauta reforça a Lei nº 10.172, de 9 de janeiro de 2001, que "*aprova o Plano Nacional de Educação e dá outras providências*". Esse Plano, que tramitou nesta Comissão e

foi aprovado nesta Casa, traz, como objetivos e metas, algumas iniciativas importantes a serem tomadas pelo Poder Público no âmbito da Educação Especial, que beneficiarão os portadores de deficiência visual: Se não, vejamos:

- ***"Tornar disponíveis, dentro de cinco anos, livros didáticos falados, em braille e em caracteres ampliados, para todos os alunos cegos e para os de visão subnormal do ensino fundamental"***
- ***"Estabelecer, em cinco anos, em parceria com as áreas de assistência social e cultura e com organizações não-governamentais, redes municipais ou intermunicipais para tornar disponíveis aos alunos cegos e para os de visão subnormal livros de literatura falados, em braille ou caracteres ampliados."***

Face ao exposto, não podemos deixar de reconhecer o mérito educativo e cultural da matéria que possibilita aos portadores de deficiência visual o mais elementar direito de cidadania, qual seja, o direito à educação. Neste sentido, votamos pela aprovação do PL nº 1.004, de 2003.

Sala da Comissão, em de setembro de 2003 .

Deputado **ROGÉRIO TEÓFILO**

Relator